



CECMA – CÂMARA ESPECIALIZADA EM CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

Nº 001/2026 – CECMA

Dispõe sobre a Política Institucional de Custas Arbitrais da CECMA, aprova a Tabela de Custas e dá outras providências

A DIRETORIA DA CECMA – CÂMARA ESPECIALIZADA EM CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM, por sua Vice-Presidência Administrativa, no uso das atribuições conferidas pelos Regulamentos Geral de Arbitragem e de Arbitragem Expedita Digital desta Câmara, pela Lei nº 9.307/1996 e pelas normas internas de administração arbitral,

CONSIDERANDO que a CECMA é câmara arbitral privada pioneira no Estado da Paraíba, em pleno processo de consolidação e expansão institucional, cujo modelo operacional 100% digital demanda infraestrutura tecnológica, administrativa e jurisdicional própria, com custos fixos e variáveis permanentemente incorridos independentemente do volume de procedimentos em andamento;

CONSIDERANDO que a fixação de custas arbitrais em câmaras privadas é matéria de exclusiva autonomia regulamentar e administrativa, nos termos dos arts. 5º e 21 da Lei nº 9.307/1996, não sujeita a tabelamento ou controle externo por órgão público, e que tal autonomia constitui elemento estrutural do modelo de arbitragem institucional privada reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO que as custas arbitrais fixadas pela CECMA compreendem valor global que remunera, de forma indissociável e integrada, o conjunto de atividades e recursos institucionais mobilizados para a administração



do procedimento, incluindo: (a) os honorários do árbitro único pelo exercício da função jurisdicional arbitral; (b) as despesas de gestão e administração procedimental pela Secretaria da Câmara; (c) os custos de operação, manutenção e desenvolvimento da plataforma digital de arbitragem; (d) os custos de armazenamento seguro e rastreável de documentos e atos processuais digitais; (e) os custos de notificação e comunicação com as partes; (f) os encargos tributários, previdenciários e administrativos incidentes sobre as atividades da Câmara;

CONSIDERANDO que a adoção de valores mínimos fixos por faixa de litígio justifica-se pela estrutura de custos da arbitragem institucional, em que os custos fixos de administração do procedimento independem, em grande parte, do valor econômico do litígio, uma vez que a complexidade operacional de um procedimento de menor valor pode ser equivalente ou superior à de um procedimento de alto valor, especialmente nos casos que envolvem resistência da parte requerida, prosseguimento à revelia e produção documental extensa;

CONSIDERANDO que o modelo de custas mínimas fixas por faixa é compatível com as práticas regulatórias de câmaras arbitrais privadas brasileiras de referência e com o entendimento consolidado na doutrina especializada de que a câmara arbitral, como pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços jurisdicionais, tem plena legitimidade para fixar o preço de seus serviços com base em sua estrutura de custos real e em sua política de sustentabilidade institucional;

CONSIDERANDO que a transparência na composição e na aplicação das custas arbitrais é princípio de governança institucional que fortalece a confiança das partes no processo arbitral e que deve ser expressamente prevista na política de custas da Câmara;



CONSIDERANDO a necessidade de formalizar a política de custas em instrumento normativo de natureza regulamentar, que passe a integrar o corpo normativo interno da CECMA como diploma de referência para os procedimentos arbitrais sob sua administração;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovada e formalizada a Política Institucional de Custas Arbitrais da CECMA – Câmara Especializada em Conciliação, Mediação e Arbitragem, nos termos da presente Resolução, que passa a integrar o corpo normativo regulamentar da Câmara como diploma específico em matéria de custas, aplicável a todos os procedimentos arbitrais sob sua administração.

Art. 2º. Fica aprovada a Tabela de Custas Arbitrais da CECMA, com vigência a partir da data de publicação desta Resolução, nos seguintes termos:

VALOR DO LITÍGIO	CUSTAS ARBITRAIS
Até R\$ 20.000,00	R\$ 5.000,00
De R\$ 20.000,01 até R\$ 50.000,00	R\$ 7.500,00
De R\$ 50.000,01 até R\$ 100.000,00	R\$ 10.000,00
De R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	R\$ 15.000,00
De R\$ 200.000,01 até R\$ 400.000,00	R\$ 20.000,00
De R\$ 400.000,01 até R\$ 700.000,00	R\$ 25.000,00
Acima de R\$ 700.000,00	R\$ 30.000,00

Art. 3º. As custas arbitrais previstas nesta Resolução constituem valor global e



indivisível, que remunera o conjunto integrado de serviços prestados pela CECMA na condução do procedimento arbitral, compreendendo, de forma não taxativa:

- I** – os honorários do árbitro único designado para conduzir e decidir o procedimento;
- II** – as despesas administrativas e de secretaria da Câmara, incluindo registro, autuação, controle procedimental e emissão de certidões;
- III** – os custos de operação e manutenção da plataforma digital de arbitragem, incluindo armazenamento de dados, segurança da informação e rastreabilidade dos atos processuais;
- IV** – os custos de notificação, comunicação e intimação das partes por meios digitais;
- V** – os encargos tributários, fiscais e administrativos incidentes sobre as atividades da Câmara.

Parágrafo único. A CECMA poderá, a critério institucional, divulgar memória de cálculo indicativa da composição interna das custas, sem que tal divulgação crie obrigação de detalhamento individualizado por procedimento.

Art. 4º. As custas arbitrais são de responsabilidade do requerente, que deverá efetuar o pagamento integral no prazo estipulado no despacho de instauração do procedimento, como condição de prosseguimento.

§ 1º. O não pagamento das custas no prazo fixado, sem justificativa apresentada nos autos, implicará o arquivamento do procedimento, sem prejuízo de nova instauração mediante recolhimento integral das custas vigentes à época da nova apresentação do requerimento.

§ 2º. Em caso de sucumbência, o árbitro poderá, na sentença arbitral, condenar a parte requerida ao reembolso das custas arbitrais suportadas



pelo requerente, nos termos do regulamento e das disposições legais aplicáveis.

Art. 5º. O prosseguimento do procedimento arbitral à revelia da parte requerida não altera o valor das custas arbitrais nem gera obrigação da CECMA de restituição de qualquer parcela das custas já recolhidas, vez que os serviços de administração do procedimento são integralmente prestados independentemente da participação ativa da parte requerida.

Art. 6º. Em caso de resolução antecipada do litígio por acordo entre as partes antes da prolação da sentença arbitral, a CECMA poderá, a requerimento conjunto das partes, restituir ao requerente o equivalente a até 20% (vinte por cento) das custas recolhidas, a título de taxa de administração não utilizada, desde que o acordo seja comunicado à Câmara antes do início da fase decisória.

Parágrafo único. Não haverá qualquer restituição de custas nos casos de desistência unilateral do requerente após a notificação da parte requerida, de arquivamento por não pagamento de custas adicionais porventura fixadas, ou de encerramento do procedimento por qualquer outro motivo que não o acordo bilateral comunicado nos termos do caput.

Art. 7º. Para os procedimentos cujo valor do litígio seja declarado ou apurado em montante igual ou superior a R\$ 700.000,01 (setecentos mil reais e um centavo), a custa mínima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) prevista na Tabela do



art. 2º constitui valor-base, podendo ser complementada nos termos do art. 8º desta Resolução.

Art. 8º. Nos procedimentos que apresentem as características abaixo elencadas, as custas arbitrais poderão ser acrescidas de valor complementar, fixado motivadamente pela Diretoria da CECMA antes do início do procedimento e comunicado ao requerente como condição de prosseguimento:

I – valor do litígio declarado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II – pluralidade de partes requerentes ou requeridas (litisconsórcio ativo ou passivo);

III – requerimento de perícia técnica especializada, com necessidade de contratação de profissional externo;

IV – medidas cautelares ou de urgência que demandem análise e decisão em regime de prioridade, fora do fluxo procedimental ordinário;

V – incidentes excepcionais que demandem instrução oral, audiência presencial ou semipresencial, ou produção probatória extraordinária.

§ 1º. O valor complementar de que trata o caput não poderá exceder 100% (cem por cento) do valor-base previsto na tabela do art. 2º para a faixa correspondente ao litígio, ressalvada a hipótese do inciso I, em que o valor poderá ser fixado livremente, com fundamento exposto na complexidade e no porte econômico do caso.

§ 2º. A fixação de valor complementar será precedida de notificação ao requerente, concedendo-lhe prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação, após o que a Diretoria emitirá decisão fundamentada registrada nos autos digitais do procedimento.



§ 3º. O requerente que discordar do valor complementar fixado poderá, no mesmo prazo, retirar o requerimento arbitral, hipótese em que serão restituídas as custas-base eventualmente já recolhidas, deduzida taxa administrativa de 10% (dez por cento) sobre o valor recolhido.

Art. 9º. Quando a Secretaria da CECMA constatar, com base nos documentos do requerimento, manifesta incompatibilidade entre o valor econômico real do litígio e o valor formalmente indicado pelo requerente, poderá determinar, mediante despacho fundamentado, a adequação do valor para fins de enquadramento na faixa correta da tabela de custas.

§ 1º. A adequação do valor nos termos deste artigo não poderá resultar em redução do valor indicado pelo requerente, operando apenas no sentido do enquadramento correto na faixa superior quando houver evidência documental de subavaliação.

§ 2º. O requerente será notificado da adequação e terá prazo de 3 (três) dias úteis para complementar o pagamento das custas ou apresentar justificativa para o valor originalmente indicado, cabendo à Secretaria decidir fundamentadamente.

Art. 10º. A presente tabela de custas aplica-se exclusivamente aos procedimentos arbitrais instaurados a partir da data de vigência desta Resolução, preservando-se integralmente os valores anteriormente fixados nos procedimentos já instaurados sob a égide da tabela anterior.

Parágrafo único. Ficam ressalvados os procedimentos instaurados sob tabela anterior cujas custas venham a ser objeto de aditamento por incidente superveniente, hipótese em que se aplicará o valor complementar calculado com base na tabela vigente à época do incidente.

Art. 11º. Permanecem plenamente válidos e eficazes todos os atos



administrativos, procedimentais e financeiros anteriormente praticados sob a vigência da tabela anterior, não sendo a presente Resolução causa de nulidade, modificação ou revisão de qualquer procedimento já instaurado.

Art. 12º. A presente Resolução integra o corpo normativo regulamentar da CECMA, passando a constituir Diploma Complementar de referência em matéria de custas arbitrais, com eficácia vinculante para todos os procedimentos futuros administrados pela Câmara, e devendo ser disponibilizada às partes na fase pré-procedimental de qualquer requerimento arbitral.

Parágrafo único. A cláusula compromissória que eleja a CECMA como câmara administradora implica adesão às normas desta Resolução, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.307/1996, sendo vedada às partes a invocação de desconhecimento de seus termos após a instauração do procedimento.

Art. 13º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura e aprovação administrativa, revogando-se as disposições anteriores em contrário.

Campina Grande/PB, 02 de Junho de 2026.

JOCÉLIA DA COSTA

Vice-Presidência Administrativa da CECMA